PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.915/2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional, altera a Lei Municipal nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, altera o vencimento do auxiliar de creche, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os vencimentos básicos dos profissionais do magistério da rede pública de educação do Município de Ponte Nova, de forma compatível e proporcional ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar altera também o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Creche, integrante do quadro de profissionais da educação.

Art. 2º O cargo de Professor de Educação Infantil – CMEI, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passa a denominar-se “Professor de Educação Infantil (PEI) – Berçário”.

Parágrafo único. O Anexo II - Descrição dos Cargos do Magistério, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar acrescido das atribuições do cargo de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, com a seguinte redação:

> Denominação: Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário
>
> Requisitos para provimento: Ensino superior, em curso de licenciatura plena ou nível médio, na modalidade normal.
>
> Atribuições: Promovem educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até três anos incompletos; planejam, elaboram, preparam e avaliam projetos e práticas pedagógicos, planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos; ministram atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças; orientam a construção do conhecimento; organizam o trabalho; mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas no desenvolvimento das atividades; acompanham o desenvolvimento das crianças;

participam das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; realizam os planejamentos, registros e relatórios solicitados; observam e registram o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças; ensinam e cuidam de alunos; desenvolvem atividades recreativas e lúdicas, em conformidade com a necessidade cognitiva de cada turma; cuidam da higiene das crianças; zelam pela limpeza do local de trabalho; auxiliam as crianças nas refeições; ministram medicamentos mediante prescrição médica; orientam e controlam as brincadeiras e o repouso; garantem a segurança das crianças na instituição; comunicam aos pais os acontecimentos relevantes do dia; mantêm a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; levam ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; pesquisam; interagem com a família e a comunidade e realizam tarefas administrativas; utilizam recursos de informática; desenvolvem as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; participam de eventos ligados à Secretaria em que prestam serviços e exercem outras atividades afins.

Art. 3º As tabelas de vencimentos básicos dos profissionais do magistério, constantes do Anexo I - Tabela Salarial Profissionais do Magistério, da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12. 2003, e do Anexo I – Tabelas Salariais dos Profissionais do Ensino do Poder Executivo, da Lei Municipal nº 4.537, de 17.02.2022, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei, com a denominação “Tabela Salarial dos Profissionais do Ensino”, com as seguintes especificações:

I – o valor do vencimento básico inicial do cargo em extinção de Professor de Educação Básica (PEB), com jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nível A-1, passa a ser de R$ 2.307,38;

II – o valor do vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, passa a ser o do nível A-1, no valor de R$2.307,38, com redução da jornada semanal padrão para 24 (vinte e quatro) horas;

III – os servidores efetivos titulares do cargo Professor de Educação Básica I, para docência na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, e Professor de Educação Básica II, para docência no 6º ao 9º ano do ensino fundamental, ficam classificados:

a) no nível B-3 da tabela salarial, com o vencimento de R$ 2.494,22, para os servidores efetivos que estejam enquadrados no nível B-1;

b) no nível B-4 da tabela salarial, com o vencimento de R$ 2.567,80, para os servidores efetivos que estejam enquadrados no nível B-2;

IV – a Tabela Salarial dos Profissionais do Ensino constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12. 2003; e do Anexo I da Lei Municipal nº 4.537, de 17.02.2022, passa a vigorar acrescida dos níveis E-1 a E-10, com vencimento inicial do nível E-1 no valor de R$ 2.006,42;

V - o cargo em extinção de Auxiliar de Creche passa a fazer jus ao vencimento da tabela salarial dos níveis E-1 a E-10, ficando todos os servidores efetivos enquadrados no nível E-1, com vencimento básico de R$ 2.006,42;

VI – o auxiliar de creche que tiver formação em nível médio na modalidade normal e/ou superior de licenciatura, quando no exercício das funções do cargo, fará jus ao recebimento de Adicional de Desempenho de Atividade Educacional, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu vencimento.

Art. 4º O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X, com a seguinte redação:

> Art. 3º.....
>
> .....
>
> IX - regente de turma: professor que atua nos Berçários I e II, responsável pelo desenvolvimento das habilidades dos diversos campos de experiência em uma turma;
>
> X – regente de aulas: professor que atua na educação infantil a partir das etapas que seguem ao Berçário II, responsável por campos de experiência, ou no ensino fundamental, com um ou mais componentes curriculares, conforme matriz curricular.

Art. 5º Os incisos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4º.....
>
> .....
>
> I – Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, regente de turma com as funções de educar e cuidar, para atender crianças de até 3 anos de idade, conforme data de corte, no Berçário I e Berçário II;

II - Professor de Educação Básica (PEB) introduzido pela Lei Municipal 3.398, de 24.12.2009, em extinção, regente de aulas com a função de docência na educação infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Básica I (PEB I), regente de aulas com a função de docência na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Básica II (PEB II), regente de aulas com a função de docência do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I);

VI - Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º Integra o quadro de profissionais da educação a função pública de Professor de Apoio, destinada a atender as demandas da política municipal de educação inclusiva, observadas as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal vigentes, e ainda:

I - compete ao Professor de Apoio executar as atividades pertinentes às atribuições previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o programa de educação inclusiva, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos;

II – a atribuição de função de Professor de Apoio observará como requisito:

a) ter formação mínima em ensino médio na modalidade normal para atuar até os anos iniciais do ensino fundamental;

b) ter formação mínima em ensino superior em área da educação para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

c) terão preferência para o desempenho da função pública os profissionais com formação ou capacitação para atuação em educação inclusiva.

III - o vencimento básico do professor de apoio será correspondente ao do nível inicial do professor regente da etapa escolar em que estiver atuando, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais previstos no art. 39 e 47-B, § 2º, desta Lei;

IV – o número de profissionais para o desempenho da função de professor de apoio será definido pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo, de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, admitida a atualização do número de profissionais ao longo do ano letivo em decorrência de novas demandas;

V – deverá ser encaminhado à Câmara e aos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB, os relatórios de apuração da demanda de profissionais para o desempenho da função de professor de apoio, com as respectivas justificativas, inclusive das atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

§ 2º O professor de Educação Básica II (PEB II), especialidade Educação Física, também poderá atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

§ 3º O professor de Educação Básica II (PEB II), especialidade língua inglesa, também poderá atuar nos anos iniciais do ensino fundamental;

Art. 6º O artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O quadro de pessoal do Magistério é composto pelos cargos de caráter definitivo que formam o quadro de provimento efetivo, compreendendo as carreiras de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), Especialista em Educação Básica I (EEB I) e Especialista em Educação Básica II (EEB II).

§ 1º Os cargos são classificados nas seguintes carreiras:

I – Professor de Educação Infantil – (PEI) Berçário, com habilitação em ensino superior em curso de licenciatura plena, ou nível médio na modalidade normal, nível salarial de A-1 a A-10;

II - Professor de Educação Básica (PEB), com habilitação média, na modalidade normal, níveis A-1 a A-10;

III – Professor de Educação Básica I (PEB I), com habilitação superior, níveis B-1 a B-10;

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II), com habitação superior, níveis B-1 a B-10;

V – Especialista em Educação Básica I (EEB I), com habilitação superior, níveis C-1 a C-10;

VI – Especialista em Educação Básica II (EEB II), com habilitação superior, níveis D-1 a D-10.

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Básica de que trata a Lei Municipal nº 3.398, de 24.12.2009, e de Especialista em Educação Básica II integram quadro especial em extinção, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 7º O artigo 39 da Lei Complementar n. 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Além dos vencimentos e demais adicionais previstos em legislação própria, e sem prejuízo do disposto no art. 47-A desta Lei, o profissional do magistério fará jus a:

I - adicional pela formação intelectual;

II - adicional de regência.

§ 1º O adicional pela formação intelectual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério que possuam curso de pós-graduação, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Ao Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, ao Professor de Educação Básica, ao Professor de Educação Básica I e ao Professor de Educação Básica II em efetivo exercício de regência de turmas ou de aulas no magistério municipal será concedido adicional de regência no valor correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu vencimento básico.

§ 3º Os adicionais de que trata esta seção não integrarão a base de cálculo para o cômputo do quinquênio e/ou outras vantagens pessoais agregadas ao vencimento.

Art. 8º O inciso III e o § 2º do artigo 47, da Lei Complementar nº 2.728, de 24.12.2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.....

III – jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os cargos de Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), sendo 16 (dezesseis) horas na docência (horas-aula) e 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse, em atenção à Lei Federal 11.738/2008.

.....

.....

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, ressalvada a hora de trabalho do Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, que é de 60 (sessenta) minutos.

Art. 9º O artigo 47-A da Lei Complementar n. 2.728, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do § 8º e com nova redação no *caput* e *n*os §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

Art. 47-A. A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica (PEB), Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) poderá ser estendida em até 16 (dezesseis) horas de docência, para aulas que seja ministrado na escola em que o professor esteja em exercício.

.....

.....

§ 3º O professor regente de aulas no exercício de extensão fará jus ao recebimento de vencimento complementar de extensão, cujo valor será proporcional ao vencimento inicial da carreira do cargo efetivo do servidor,

acrescido, quando couber, dos adicionais do art. 39 desta Lei.

§ 4º É vedada a atribuição de extensão de carga horária:

I - ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo;

II – quando não houver compatibilidade de horário, considerando a jornada e os respectivos intervalos mínimos de descanso e refeição;

III - ao professor que possua acúmulo de cargo público municipal com outro cargo em qualquer órgão da administração pública direta e indireta em quaisquer das esferas de governo;

§ 6º A extensão de carga horária será concedida a professor da rede municipal a cada ano letivo e cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

.....
.....

§ 7º.....

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 7º, a Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, edital para fins de cadastramento dos profissionais interessados à extensão de carga horária durante o ano letivo, observados os seguintes requisitos:

I – publicação do edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de inscrições, inclusive com envio de cópia à Câmara e ao sindicato representante dos servidores municipais;

II – período de inscrições não inferior a 15 (quinze) dias;

III – critério de preferência para o profissional:

a) que não possua número de aulas de forma a completar a jornada de um cargo, e que possua a menor carga horária;

c) detentor de títulos, com prioridade, respectivamente, para os detentores do título de doutorado, mestrado e especialização, conforme pontuação estabelecida no edital;

d) maior tempo de serviço público exercido na unidade de ensino no cargo de professor;

e) maior tempo de serviço público no cargo de professor;

f) maior tempo de serviço público municipal;

g) maior tempo de serviço público.

Art. 10. A Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, passa a vigorar com acréscimo do art. 47-B, com a seguinte redação:

Art. 47-B. Consideram-se aulas por exigência curricular aquelas que ultrapassem o limite da carga horária estabelecido para o regime básico do cargo de professor e estejam previstas:

I –na matriz curricular para um mesmo campo de experiências, no caso da educação infantil;

II – no mesmo grupo de componentes curriculares, no caso dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – no mesmo componente curricular, no caso dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º As aulas estabelecidas por exigência curricular devem ser atribuídas obrigatoriamente ao mesmo professor regente, com pagamento de vencimento complementar de exigência curricular, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º A parcela do vencimento complementar de exigência curricular, será calculada proporcionalmente sobre o valor do vencimento do servidor, acrescido dos adicionais do art. 39 desta Lei.

Art. 11. Os anexos I, II, III, V, VI e VII da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passam a vigorar, no que couber, com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 12. Integra esta Lei Complementar, conforme Anexo II, a estimativa de impacto-orçamentário financeiro prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos remuneratórios a 1º de janeiro de 2022, inclusive para Auxiliar de Creche, devendo a retroação do Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário observar a jornada semanal de 30 horas com incidência do adicional

de regência de 15% sobre o vencimento até a data de publicação desta Lei Complementar.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.915/2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério para adequação ao piso salarial nacional, altera a Lei Municipal nº 4.537/2002 e as Leis Complementares nº 2.728/2003 e nº 4.238/2019, altera o vencimento do auxiliar de creche, e dá outras providências.

ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

MAGISTÉRIO: DOCENTES					
CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)	CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL (PEI E PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA Jornada 24h	A-01	2.307,38	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB-I E PEB-II Jornada 24h	B-01	2.353,33
	A-02	2.375,45		B-02	2.422,75
	A-03	2.445,53		B-03	2.494,22
	A-04	2.517,67		B-04	2.567,80
	A-05	2.591,94		B-05	2.643,55
	A-06	2.668,40		B-06	2.721,53
	A-07	2.747,12		B-07	2.801,82
	A-08	2.828,16		B-08	2.884,47
	A-09	2.911,59		B-09	2.969,56
	A-10	2.997,48		B-10	3.057,16
		MAGISTÉRIO: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA			
CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (24h)	CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO (40h)
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – Jornada 24h	C-01	2.902,40	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – Jornada 40h	D-01	4.837,33
	C-02	3.073,64		D-02	5.122,74
	C-03	3.227,32		D-03	5.378,87
	C-04	3.388,69		D-04	5.647,82
	C-05	3.558,12		D-05	5.930,21
	C-06	3.736,03		D-06	6.226,72
	C-07	3.922,83		D-07	6.538,05
	C-08	4.118,97		D-08	6.864,96
	C-09	4.324,92		D-09	7.208,20
	C-10	4.541,17		D-10	7.568,61

AUXILIAR DE CRECHE (30h)			
NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO
E-01	2.006,42	E-06	2.320,35
E-02	2.065,61	E-07	2.388,80
E-03	2.126,55	E-08	2.459,27
E-04	2.189,28	E-09	2.531,82
E-05	2.253,86	E-10	2.606,51

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.915/2022

Dispõe sobre vencimentos dos profissionais do magistério, para adequação ao piso salarial nacional fixado pela Portaria n° 67/2022 do Ministério da Educação, altera a Lei n° 4.537/2002 e as Leis Complementares n° 2.728/2003 e n° 4.238/2019, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, em reunião conjunta destinada a apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Necessário registrar que o projeto original e as primeiras emendas foram matéria de debates no grupo de estudos, constituído no Poder Legislativo (Portaria nº 28/2022), envolvendo representantes de todas as classes profissionais, o Poder Executivo e o Sindicato da classe.

A proposta em análise leva em consideração as últimas emendas apresentadas pelo Executivo, conforme ofícios nº 690 e 716/GABI/2022, bem com as manifestações do SINDSERP (ofício nº 37/2022).

O cumprimento do piso salarial é medida obrigatória, não podendo o Município deixar de aplicar os novos valores salariais, proporcional às respectivas cargas horárias.

Importante destacar também que a proposta, conforme entendimentos do grupo de estudos e histórica demanda da classe profissional, ainda que parcialmente, corrige injustiça salarial envolvendo os auxiliares de creche, embora seja necessário destacar que por razões constitucionais, não é possível a conversão dos cargos em carreira do magistério, sob pena de promover provimento de cargo público de forma derivada. Assim, a lei reconhece o direito a adicional salarial ao profissional com habilitação pedagógica.

Sugerimos emendas modificativas e aditivas para ajustar as disposições relacionadas à autorização para extensão de carga horária, de forma a evitar dúvidas quanto as verbas remuneratórias incidentes, incluir processo público de

seleção (edital anual) e garantir isonomia e transparência do processo de extensão.

Englobando as emendas supracitadas, as Comissões apresentam Projeto de Lei Complementar Substitutivo, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2022.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn C. N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho
Comissão de Serviços Públicos Municipais